



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.340 - SP (2009/0072943-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADOS : DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA
MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MOTTA MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : MOSE MARIA MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE RECEBER. SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. LEVAMENTO DA QUANTIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. O STJ tem entendimento pacífico de que há perda do interesse processual, em mandado de segurança que objetiva impedir o sequestro de rendas públicas, quando se verifica a ocorrência do levantamento da quantia sequestrada.
2. Não procede a pretensão de declaração de nulidade do ato atacado para fins de assegurar-se o ressarcimento dos valores liberados, pois o rito do mandado de segurança não é adequado à pretensão de cobrança e nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, nos termos das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.
3. "A eventual concessão da ordem reclamada não trará nenhum resultado prático para o impetrante, diante da impossibilidade de se determinar, na via do mandado de segurança, a devolução da quantia já levantada ou o retorno ao *status quo*" (RMS 22.991/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008).
4. Precedentes: RMS 30.613/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009; AgRg no RMS 30.390/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009; RMS 29.642/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 3/9/2009; RMS 22.991/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 13 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.340 - SP
(2009/0072943-7)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADOS : DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA
MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MOTTA MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : MOSE MARIA MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE RECEBER. SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. LEVAMENTO DA QUANTIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ART. 267, VI, DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O recorrente, em resumo, defende que ainda remanesce o interesse no julgamento do mérito do *mandamus*.

Autos conclusos em 26 de março de 2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.340 - SP
(2009/0072943-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE RECEBER. SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. LEVAMENTO DA QUANTIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. O STJ tem entendimento pacífico de que há perda do interesse processual, em mandado de segurança que objetiva impedir o sequestro de rendas públicas, quando se verifica a ocorrência do levantamento da quantia sequestrada.
2. Não procede a pretensão de declaração de nulidade do ato atacado para fins de assegurar-se o ressarcimento dos valores liberados, pois o rito do mandado de segurança não é adequado à pretensão de cobrança e nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, nos termos das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.
3. "A eventual concessão da ordem reclamada não trará nenhum resultado prático para o impetrante, diante da impossibilidade de se determinar, na via do mandado de segurança, a devolução da quantia já levantada ou o retorno ao *status quo*" (RMS 22.991/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008).
4. Precedentes: RMS 30.613/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009; AgRg no RMS 30.390/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009; RMS 29.642/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 3/9/2009; RMS 22.991/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão ora recorrida tem o seguinte teor:

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que extinguiu o mandado de segurança, sem resolução do mérito, ao fundamento de não haver mais interesse processual, ante o fato de a medida de sequestro de verbas públicas já ter sido cumprida. Eis a ementa do julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. Interesse processual. Desaparecimento. Caracterização. Ordem contra a qual se insurgia a impetrante. Sequestro de rendas públicas. Medida constritiva já cumprida. Extinção sem exame do mérito.

O recorrente, em resumo, alega que "não houve a perda do objeto do mandado de segurança, já que permanece útil e necessária a declaração de nulidade do ato ilegalmente praticado pra que se viabilize o ressarcimento das quantias indevidamente sequestradas e levantadas" (fls. 230).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário. Autos conclusos em 7 de maio de 2009.

É o relatório. Passo à decisão.

Em 6 de novembro de 2007, o Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo impetrou mandado de segurança para "cassar a ordem de sequestro" (fl. 28) determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 12 de setembro de 2007 (fls. 173-179).

Ao julgar o *mandamus*, o TJ/SP assim se manifestou (fls. 216-218):

[...]

Interesse processual, assim, é a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário, utilizando-se da forma legal e tendo como supedâneo uma lesão concreta e determinada, ou o perigo iminente de que possa ocorrer.

Ora, na espécie, conquanto presente o interesse processual quando do aforamento do pedido, veio este a desaparecer no momento em que cumprida a ordem contra a qual se insurgiu o impetrante, como evidencia a peça de fls. 187, dando conta da consumação do sequestro do levantamento do valor sequestrado. De fato, a partir desse momento, deixou de se configurar o interesse processual, pois nenhum resultado prático adviria do julgamento da impetração.

Em suma: impossível a esta altura invalidar-se a medida constritiva em apreço, porquanto já cumprida, exaurindo-se a eficácia do ato. Quanto aos outros aspectos invocados pelo impetrante, por evidente que esta não é a sede própria para sua definição.

Em face do exposto, julga-se extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

E, à luz da jurisprudência do STJ, não poderia ser diferente.

O STJ firmou o entendimento de que há perda do interesse processual, em mandado de segurança que objetiva impedir o sequestro de rendas públicas, quando se verifica a ocorrência do levantamento da quantia sequestrada.

Outrossim, não procede a pretensão de declaração de nulidade do ato atacado para fins de assegurar-se o ressarcimento dos valores liberados, pois o rito do mandado de segurança não é adequado à pretensão de cobrança e nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, nos termos das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Vide, a propósito:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. MORATÓRIA CONSTITUCIONAL. SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. A ação mandamental foi impetrada contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deferiu pedido de sequestro de verbas públicas, ante a quebra da ordem cronológica no pagamento de saldos remanescentes de precatório atingido pela moratória constitucional do art. 33 do ADCT.

2. Há perda superveniente do objeto do mandado de segurança, quando a impetração visa a impedir o sequestro de rendas públicas e consuma-se o levantamento da quantia sequestrada. O provimento jurisdicional deixa de ser útil, em razão da impossibilidade de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar, no âmbito da ação mandamental, a devolução dos valores questionados. Precedentes.

3. Mesmo superado o óbice processual, configura-se quebra da ordem cronológica a autorizar o sequestro de verbas a preterição de pagamento de crédito constante de precatório anterior e já vencido, submetido ao regime de parcelamento de que trata o art. 33 do ADCT, em benefício de créditos posteriores, incluídos no parcelamento instituído pela EC 30/2000 - art. 78 do ADCT. (RMS 28.288/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24.09.2009).

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (RMS 30.613/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 02/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE RECEBER. SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA SEQUESTRADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Há perda superveniente de objeto do recurso ordinário que almeja impedir o sequestro de rendas públicas é verificada com o levantamento da quantia sequestrada, conforme se verifica às fls. 224-226.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 30.390/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE RECEBER. SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO PREJUDICADA.

1. A perda superveniente de objeto do recurso, que objetivava impedir o sequestro de rendas públicas, é verificada quando o levantamento da quantia é efetivado e enseja a carência do direito de ação por ausência de interesse de agir, ex vi do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: RMS 21.651/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 1 de dezembro de 2008; RMS 19.715/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 23 de novembro de 2006; e RMS 21.435/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23 de novembro de 2006.

2. No caso sub examinem, o documento de fl. 283 evidencia que a quantia sequestrada foi efetivamente levantada e, dessa forma, o mandado de segurança que visava obstar a efetivação da ordem de sequestro exauriu-se.

3. Recurso ordinário prejudicado (RMS 29.642/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE RECEBER. SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. LEVAMENTO DA QUANTIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO PREJUDICADA.

1. A perda superveniente de objeto do recurso, que objetivava impedir o sequestro de rendas públicas, é verificada quando o levantamento da quantia é efetivado e enseja a carência do direito de ação por ausência de interesse de agir, ex vi do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: RMS 21.651/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 1 de dezembro de 2008; RMS 19.715/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 23 de novembro de 2006; e RMS 21.435/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23 de novembro de 2006.

2. No caso sub examinem, o documento de fl. 283 evidencia que a quantia sequestrada foi efetivamente levantada e, dessa forma, o mandado de segurança que visava obstar a efetivação da ordem de sequestro exauriu-se.

3. Recurso ordinário prejudicado (RMS 29.642/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. LEVANTAMENTO EFETUADO. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Analisando a documentação juntada aos presentes autos, percebe-se que a ordem de seqüestro determinada pelo Presidente do Tribunal de origem terminou por se consumir, já tendo sido levantado o respectivo numerário, esvaziando-se, assim, o objeto da presente impetração.

2. A eventual concessão da ordem reclamada não trará nenhum resultado prático para o impetrante, diante da impossibilidade de se determinar, na via do mandado de segurança, a devolução da quantia já levantada ou o retorno ao status quo.

3. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que o levantamento da verba seqüestrada enseja a ausência de interesse de agir para a impetração de mandado de segurança, no qual se visa a impedir a expedição de ordem de seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatório, devendo, portanto, ser extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

4. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

5. "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

271/STF).

6. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 22.991/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008)

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões recursais, o recorrente não traz nenhuma alegação que enseje a reforma da decisão recorrida, que está fundada na jurisprudência pacífica do STJ.

Conquanto o impetrante tenha manifestado o interesse no julgamento do mérito "ainda que o sequestro já tenha sido deferido e o valor já tivesse sido levantado pelos expropriados [...] por se tratar de providência indispensável para se requerer a devolução dos valores" (fl. 28), o fato é que o mandado de segurança foi impetrado com o deferimento do pedido de sequestro.

Dessa forma, como assinalado na decisão recorrida, "a eventual concessão da ordem reclamada não trará nenhum resultado prático para o impetrante, diante da impossibilidade de se determinar, na via do mandado de segurança, a devolução da quantia já levantada ou o retorno ao *status quo*" (RMS 22.991/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0072943-7

AgRg no
RMS 29340 / SP

Números Origem: 118414 1184140 1286820 1557940 1678852 400630 881976 8876

EM MESA

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MOTTA MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : MOSE MARIA MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução -
Precatório

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADOS : DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA
MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MOTTA MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : MOSE MARIA MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de abril de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária